TC 5.329/2016

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMDHC. Atendimento avançado de enfermagem no tratamento de crianças e adolescentes com câncer. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 5.329/2016 e 5.328/2016

5ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/005329/2016 e TC/005328/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Convênio 38/2015/SMDHC.

ACORDAM, ademais, unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o Processo TC nº 72.005.329/16-25 de análise do Convênio 038/2015/SMDHC, celebrado entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC e o Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer – GRAACC, cujo objeto é a implantação do projeto “Atendimento avançado de enfermagem no tratamento de crianças e adolescentes com câncer”,

que beneficiará 3.070 crianças e adolescentes, na faixa etária de 0(zero) a 18 (dezoito) anos, pelo valor de R$ 6.513.714,40.

No relatório de análise de convênio, fls.189/191vº, a Coordenadoria I constatou a seguinte irregularidade:

> "- Infringência ao princípio orçamentário da anualidade, uma vez que não foi empenhado em 2015 o valor total da parcela prevista para dezembro de 2015."

À vista das conclusões alcançadas pela Auditoria, a Origem foi regularmente intimada (fls. 194, 196 e 197) e apresentou esclarecimentos às fls. 203/247.

Como resposta foi encaminhada a documentação de fls. 203/247, as quais foram analisadas pela Auditoria, que concluiu pela ratificação das suas conclusões (fls. 250/250vº).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Convênio em exame, em face da irregularidade apontada (fls. 252/254).

Ante as conclusões alcançadas, a foram regularmente intimados a Origem e o Sr. Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania à época (fls. 256 e 259), os quais se manifestaram às fls. 261 e 263/265, respectivamente.

Realizada análise das manifestações, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 273/273vº pela ratificação de suas conclusões anteriores, visto que não foram apresentados elementos capazes de alterá-las.

Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional do Convênio em exame, face as informações apresentadas pela Origem (fls. 275/277).

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requerendo, assim, pelo acolhimento do Convênio, com a relevação da irregularidade apontada (fls. 278/279).

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento excepcional do Termo de Convênio nº 038/2015/SMDHC, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias.

No Processo TC nº 72.005.328/16-62 em análise o acompanhamento da execução do Termo de Convênio nº 038/2015/SMDHC. Realizada análise, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 148/156, o quanto segue:

"O Termo de Convênio nº 038/2015/SMDHC, firmado entre a SMDHC e o GRAACC, com utilização de recursos do FUMCAD, está atendendo ao Plano de Trabalho, porém constatamos as seguintes falhas em sua execução:

Repasses das Parcelas

4.1 - Houve insuficiência de empenho no valor de R$ 1.075.123,73 no exercício de 2015, referente a parte do valor da segunda parcela, infringindo o princípio orçamentário da anualidade (item 3.2.4).

4.2 - As três parcelas previstas até o fim da auditoria não foram repassadas no prazo previsto no item 5.2.9 (fl. 11 verso) do convênio: a primeira parcela foi repassada com antecedência de 19 dias; a segunda foi repassada com 70 dias de atraso; e a terceira, até a data de corte desta auditoria (26.08.16) não havia sido repassada, estando com 61 dias de atraso (item 3.2.5).

Prestação de Contas - Prazos

4.3 - Falta de regularidade na análise da CPPP/CMDCA sobre o Relatório da Execução Física elaborada trimestralmente pela convenente. Não há no termo de convênio cláusula que indique o prazo que a CPPP/ CMDCA tenha que emitir seu parecer. A ausência de prazo definido e a demora da CPPP é um dos fatores que contribuem para o atraso no repasse das parcelas. (item 3.2.6 a).

4.4 - A CPA não emitiu tempestivamente o Relatório de Visita Técnica referente ao terceiro trimestre (dez/jan/fev.16). Tal atraso é também um dos fatores que contribuem para o atraso no repasse das parcelas. (item 3.2.6 a).

4.5 - A CPAC não emitiu tempestivamente o Parecer Técnico referente ao primeiro, segundo e terceiro trimestre em desacordo com os itens 6.2.1 e 6.2.2 do termo de convênio.

Essa demora contribui também com o atraso no repasse das parcelas. (item 3.2.6 a);

Prestação de Contas – Exame da Documentação

4.6 - Na inspeção documental nos extratos bancários referente à conta específica da entidade, constatou-se que, em 19.11.15, havia uma transferência no valor de R$ 168.000,00 que não estava relacionada com nenhuma despesa descrita nos Relatórios Mensais de Gastos. (item 3.2.6 b)."

Regularmente intimada (fls. 161), a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 162/193, os quais foram analisados pela Auditoria, que

concluiu no relatório de fls. 196/198, pela ratificação dos itens 4.1, 4.4 e 4.5 e considerou sanados os itens 4.2, 4.3 e 4.6 do relatório de fls. 148/156.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando, assim, pelo não acolhimento da execução de Convênio em exame (fls. 201/204).

Por determinação do R. Despacho de fls. 206, foram regularmente intimados os Srs. Secretários Municipais de Direitos Humanos e Cidadania à época (fls. 206 e 207) e a GRAACC (fls. 210).

A GRAACC apresentou defesa às fls. 212 e os Srs. Secretários Municipais de Direitos Humanos e Cidadania à época apresentaram defesa às fls. 214/217 e 218/223 dos presentes autos.

Regularmente intimada para conhecimento das defesas apresentadas (fls. 226), a Origem se manifestou às fls. 233/239.

Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 241/243, pela ratificação de suas conclusões anteriores, mantendo os apontamentos 4.1, 4.4 e 4.5 e considerando sanados os apontamentos 4.2, 4.3 e 4.6.

Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da execução do Convênio em exame em razão dos apontamentos 4.4 e 4.5 do relatório de fls. 155/155vº, entendendo, todavia, pela possibilidade do reconhecimento dos seus efeitos financeiros, visto que as irregularidades são de responsabilidade da Origem e não foi constatado prejuízo ao Erário (fls. 245/248).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade da execução em exame, visto que as irregularidades apontadas têm caráter formal, ou, subsidiariamente, requereu o reconhecimento dos seus efeitos financeiros (fls. 249/250).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Termo de Convênio nº 038/2015/SMDHC, em face das irregularidades apontadas nos itens 4.4 e 4.5, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento o Termo de Convênio nº 038/2015/SMDHC, firmado entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e

Cidadania – SMDHC e o Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer - GRAACC, com a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, bem como a sua execução.

A análise formal do instrumento apontou que a Origem não se atentou para o cumprimento das exigências legais, incorrendo em irregularidade constatada pelo fato de não ter sido empenhado em 2015 o valor total da parcela prevista para dezembro de 2015, infringindo ao princípio orçamentário da anualidade.

Todavia, a Origem informou que, na verdade houve um equívoco na orientação da área técnica contábil da Secretaria, que entendeu não ser correto disponibilizar recursos que avancem a execução do exercício seguinte.

Deste modo, em que pese o apontamento feito pela Auditoria, entendo que a irregularidade poderá ser relevada em consonância com os entendimentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, visto que não restou demonstrada má fé por parte dos agentes, tampouco prejuízo à Administração e o Convênio que já se encontra extinto, desde 30.05.2017, com o termino do seu prazo de vigência.

Relativamente à execução contratual, durante a instrução do processo, a Origem apresentou esclarecimentos que propiciaram a superação das irregularidades apontadas nos itens 4.2, 4.3 e 4.6 do relatório de auditoria.

Quanto ao item 4.1, a respeito da insuficiência de empenho, acompanho o que restou concluído na análise formal do instrumento pela sua relevação, pelos motivos já citados.

Os itens remanescentes, 4.4 e 4.5, referem-se à emissão intempestiva do Relatório de Visita Técnica referente ao terceiro trimestre e do Parecer Técnico referente ao primeiro, segundo e terceiro trimestre em desacordo com os itens 6.2.1 e 6.2.2 do termo de convênio.

Em que pesem os atrasos verificados, acolho o esclarecimento da Origem ao informar que o atraso não atrapalhou o bom andamento do convênio e que após a junção dos documentos o pagamento foi regularmente efetivado.

Ademais, conforme já constatado na análise formal do instrumento, o Convênio que já se encontra extinto, desde 30.05.2017, com o termino do seu prazo de vigência.

Diante do exposto, **JULGO REGULARES** o Termo de Convênio nº 038/2015/SMDHC e sua correspondente execução.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.